



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 3363

Of. 294

PA

27/10

**REJEITADO**

R/ Alteminho

todos

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO APOSTO À SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 39, PROJETO DE LEI 051/2005.	

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>11/10/2005</u>	DATA DA LEITURA: <u>01/11/2005</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA
	<input type="checkbox"/> ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>18/10/05</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	<u>01/11/2005</u> - / / - / / - / / / 200
DISCUSSÃO: 1º EM	<u>01/11/05</u> 2º EM / / / DISC / SUPLEM. EM / / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / / A / / / REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / / A / / / REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	ENCAM. P/COM. EM / / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input checked="" type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/ / / A / / / REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM	<u>01/11/05</u> 2º EM / / / VOT. / SUPLEM. EM / / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ / / DEVOL. EM / / / VOTADA EM / / /
PROP. RETIRADA EM:	/ / / - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL:	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM / / /
DATA DO AUTÓGRAFO:	<u>03/11/2005</u> ARQUIVADA EM / / / 200



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**REJEITADO**

**MOTIVOS DO VETO À SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39 DA LEI Nº 519/94, COM NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI Nº 051/2005**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais com os poderes que lhe são conferidos pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal, VETA o Projeto de Lei nº 051/05, especialmente quanto à supressão do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 519/94, com nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 051/2005, tendo em vista que, da forma como foi aprovado, é inoportuno e inconveniente ao interesse público e aos cofres públicos municipais, além de causar desconforto e conflitos com os demais conselheiros, haja vista que existirá conselheiros desempenhando as mesmas atribuições, porém com diversidade de vencimentos, que poderá ser significativa.**

Observa-se que a dd. Câmara Municipal suprimiu a alteração do Parágrafo Único do art. 39 da Lei nº 519, de 22 de setembro de 1994, proposto por este Poder.

Desta forma, pelos motivos acima, vetamos o Projeto de Lei nº /2005.

Conceição do Castelo-ES, 10 de outubro de 2005.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**

**Prefeito Municipal**

<b>Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo</b>
Rejeitado em <u>UNICA</u> Votação
Por <u>OITO VOTOS</u>
Sala das Sessões, <u>01/10/2005</u>
 ..... Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

## **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O **VETO** APOSTO À SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39 DO PROJETO DE LEI Nº 051/2005.

RELATOR: VEREADOR **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**.

## **RELATÓRIO**

Através do ofício PMCC Nº 294/2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto aposto à supressão do parágrafo único do art. 39 do Projeto de Lei nº 051/2005, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/10/2005 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**, avocou a matéria para si para relata-la conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

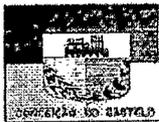
É relatório.

## **PARECER**

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o Veto aposto à supressão do parágrafo único do art. 39 do Projeto de Lei nº 051/2005, alegando que é inoportuna e inconveniente ao interesse público e aos cofres municipais.

O presente Veto foi encaminhado previamente à Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, onde recebeu do Ilustre Procurador Geral o seguinte parecer:

*"O digno Prefeito de Conceição do Castelo não se conformando com a supressão do parágrafo único do art. 39 do Projeto de Lei nº 051/2005, exclusão esta de autoria da Câmara Municipal, resolveu vetar a modificação, alegando que é inoportuna e inconveniente ao interesse público e aos cofres municipais.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

O art. 39 da Lei nº 519/94 era complementado por dois parágrafos. Esses dois parágrafos tinham a seguinte redação:

**"§ 1º O Conselheiro eleito, que reúne a condição de servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais, o qual não fará jus a gratificação eventualmente fixada pelo Conselho.**

**§ 2º A gratificação eventualmente fixada, não poderá em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao vencimento do servidor público municipal de nível médio."**

Esses dois parágrafos foram substituídos no Projeto de Lei nº 051/2005, pelo seguinte parágrafo único:

**"Parágrafo único. O servidor público federal, estadual ou municipal que assumir o efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar fará jus apenas à remuneração fixada para o Conselho Tutelar."**

Com a devida vênia, parece-nos que a redação dos §§ da lei original eram mais adequados aos princípios da igualdade previsto no art. 5º e da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"**

A nova redação pretendida pelo autor do Projeto praticamente exclui da composição do Conselho Tutelar, os servidores públicos federal e estadual que estejam residindo no Município de Conceição do Castelo. Isso porque, a não ser que a remuneração do Conselheiro Tutelar seja bastante significativa, nenhuma pessoa aceitará a perda de seus vencimentos ou salários para prestar serviços ao Conselho Tutelar. Isso se aplica até mesmo aos servidores municipais que tenham vencimentos ou salários maiores do que a remuneração prevista para o Conselheiro Tutelar.

Como o caput, ou seja, o art. 39 permanece



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

*inalterado e se refere à gratificação, pressupõe-se que a remuneração de que fala o parágrafo único desejado pelo autor do Projeto, seja realmente gratificação. Essa gratificação pelo exercício da função de Conselheiro Tutelar é cometida aos servidores para execução de um serviço de natureza essencialmente eventual.*

*Em face do exposto, parece-nos que a redação dos parágrafos originais do art. 39 da Lei nº 519/94 tem mais coerência com os dispositivos constitucionais vigentes. A supressão do parágrafo único modificador desses dois parágrafos foi uma medida oportuna tomada pela Câmara Municipal. Não nos parece que haja qualquer inconveniência para o interesse público local e nem para os cofres públicos, já que a remuneração (gratificação) fixada pela Lei Municipal é a mesma para todos os Conselheiros. Não há que ter distinção entre uns e outros, em face dos princípios da igualdade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal.*

*É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo.*

Este relator, analisando atentamente a justificativa do veto, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral, conclui que a supressão do parágrafo único do art. 39 do citado Projeto de Lei, promovida pela Câmara Municipal, foi realmente uma medida oportuna tomada em face dos *princípios da igualdade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal*, razão pela qual, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **REJEIÇÃO** do **Veto** apresentado à supressão do parágrafo único do art. 39 do Projeto de Lei nº 051/2005, conforme lhe faculta o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 19 de outubro de 2005.

**DOMINGOS LUCIO ZANÃO** -  .....RELATOR

 **CARLOS ROGERIO DALVI GAVA** - .....COM O RELATOR

 **SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS** - .....COM O RELATOR



# **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152

Tel.: (0\*\*27) 547-1310

CGC 31.726.581/0001-77

*NESTE ENVELOPE CONTÊM CÊDULAS USADAS NA VOTAÇÃO SECRETA DO VETO APOSTO  
AO PROJETO DE LEI Nº 051/2005.*

*SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01/11/2005.*

